



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÃ

Estado do Paraná

CNPJ – 02.001.489/0001-41

Rua José Constantino dos Santos, nº.1411 – Centro – Arapuã/Pr CEP: 86.884-000 – Fone: 43 3444-1197

PROTÓCOLO N.º 14 / 2024
Data 01/03/2024 Hora 16:00
Proj. de Lei
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÃ

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 03 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2024

SÚMULA: ESTABELECE REGRAS E DIRETRIZES PARA A ATUAÇÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO, DA EQUIPE DE APOIO, DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO E DOS GESTORES E FISCAIS DE CONTRATOS NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÃ, ESTADO DO PARANÁ, REGULAMENTANDO SUA REMUNERAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CÂMARA DE VEREADORES
APROVADO
Em 01/04/2024
Atas: nº 08/2024 e 09/2024
DIRETOR DE SECRETARIA

Art. 1º. Esta Lei estabelece regras e diretrizes para a atuação do agente de contratação, da equipe de apoio, da comissão de contratação e dos gestores e fiscais de contratos no âmbito da Câmara Municipal de Arapuã, nos termos do §3º do art. 8º da Lei nº 14.133/2021.

Art. 2º. O agente de contratação e, no caso de afastamento e impedimentos legais, o seu substituto, serão designados pelo Presidente da Câmara, por meio de Portaria, para desempenhar as atribuições descritas no art. 11 desta Lei.

Parágrafo Único. Nas licitações que envolvam bens ou serviços especiais, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 03 (três) membros, designados nos termos do disposto no art. 4º e no art. 7º desta Lei.

Art. 3º. A equipe de apoio e, no caso de afastamento e impedimentos legais de seus membros, os respectivos substitutos, serão designados pelo Presidente da Câmara por meio de Portaria, observados os requisitos estabelecidos no art. 7º, para auxiliar o agente de contratação ou a comissão de contratação no desempenho e na condução de todas as etapas do processo licitatório.

Parágrafo Único. A equipe de apoio poderá ser composta por terceiros contratados, observado o disposto no art. 10.

Art. 4º. Os membros da comissão de contratação e, no caso de afastamento e impedimentos legais, os respectivos substitutos, serão designados pelo Presidente da Câmara por meio de Portaria, observados os requisitos estabelecidos no art. 7º, competindo-lhes receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares.

§ 1º. A comissão de que trata o caput será formada por, no mínimo, 03 (três) membros, e será presidida por um deles.

§ 2º. Na licitação na modalidade diálogo competitivo, a comissão de contratação será composta por, no mínimo, 03 (três) membros que sejam servidores efetivos pertencentes aos quadros permanentes do Município de Arapuã, admitida a contratação de profissionais para o assessoramento técnico.

Art. 5º. Nas contratações que envolvam bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Câmara Municipal de Arapuã, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

§ 1º. A empresa ou o profissional especializado contratado na forma prevista no caput assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÃ

Estado do Paraná

CNPJ – 02.001.489/0001-41

Rua José Constantino dos Santos, nº.1411 – Centro – Arapuã/Pr CEP: 86.884-000 – Fone: 43 3444-1197

compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva dos membros da comissão de contratação.

§ 2º. A contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade os membros da comissão de contratação, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

Art. 6º. O gestor e o fiscal de contratos e, no caso de afastamento e impedimentos legais, os respectivos substitutos, serão representantes da Câmara Municipal de Arapuã designados pelo Presidente da Câmara em Portaria ou indicados no respectivo Edital de licitação, contrato ou processo administrativo de contratação direta, para exercer as funções estabelecidas nos arts. 16 e 17, observados os requisitos estabelecidos no art. 7º.

§ 1º. Na designação de que trata o caput, serão considerados:

I - a compatibilidade com as atribuições do cargo;

II - a complexidade da fiscalização;

III - o quantitativo de contratos por agente público; e

IV - a capacidade para o desempenho das atividades.

§ 2º. A eventual necessidade de desenvolvimento de competências de agentes públicos para fins de fiscalização e de gestão contratual deverá ser demonstrada no estudo técnico preliminar e deverá ser sanada, conforme o caso, previamente à celebração do contrato, conforme o disposto no inciso X do § 1º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

§ 3º. Excepcional e motivadamente, a gestão do contrato poderá ser exercida por setor da Câmara Municipal de Arapuã designado pelo Presidente da Câmara, ficando o titular do setor responsável pelas decisões e pelas ações tomadas no seu âmbito de atuação.

§ 4º. Nos casos de atraso ou de falta de designação, de desligamento e de afastamento extemporâneo e definitivo do gestor ou do fiscal do contrato e dos respectivos substitutos, até que seja providenciada a designação, as atribuições de gestor ou de fiscal caberão ao responsável pela designação.

§ 5º. O fiscal de contratos poderá ser assistido e subsidiado por terceiros contratados pela administração, observado o disposto no art. 19.

Art. 7º. O agente público designado para o cumprimento do disposto nesta Lei deverá preencher os seguintes requisitos:

I - ser, preferencialmente, servidor efetivo dos quadros permanentes do Município de Arapuã;

II - ter atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuir formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo Poder Público ou por empresa privada especializada que atue no ramo de treinamento e capacitação de pessoal.

III - não ser cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da administração nem tenha com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º. Para fins do disposto no inciso III do caput, consideram-se contratados habituais as pessoas físicas e jurídicas cujo histórico recorrente de contratação com a Câmara Municipal de Arapuã evidencie significativa probabilidade de novas contratações.

§ 2º. A vedação de que trata o inciso III do caput incide sobre o agente público que atue em processo de contratação cujo objeto seja do mesmo ramo de atividade em que atue o licitante ou o contratado habitual com o qual haja o relacionamento.

§ 3º. O agente de contratação, o seu substituto e o presidente da comissão de contratação serão designados dentre servidores efetivos dos quadros permanentes do Município de Arapuã.

Art. 8º. O encargo de agente de contratação, de integrante de equipe de apoio, de integrante de comissão de contratação, de gestor ou de fiscal de contratos não poderá ser recusado pelo agente público.

§ 1º. Na hipótese de deficiência ou de limitações técnicas que possam impedir o cumprimento diligente das atribuições, o agente público deverá comunicar o fato ao Presidente da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ

Estado do Paraná

CNPJ – 02.001.489/0001-41

Rua José Constantino dos Santos, nº.1411 – Centro – Arapuá/Pr CEP: 86.884-000 – Fone: 43 3444-1197

§ 2º. Na hipótese prevista no §1º, o Presidente da Câmara poderá providenciar a qualificação prévia do servidor para o desempenho das suas atribuições, conforme a natureza e a complexidade do objeto, ou designar outro servidor com a qualificação requerida, observado o disposto no §2º do art. 6º desta Lei.

Art. 9º. O princípio da segregação das funções veda a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na contratação.

Parágrafo único. A aplicação do princípio da segregação de funções de que trata o caput:

I - será avaliada na situação fática processual; e

II - poderá ser ajustada, no caso concreto, em razão:

a) da realidade estrutural do órgão em virtude da insuficiência de servidores;

b) da consolidação das linhas de defesa; e

c) de características do caso concreto tais como o valor e a complexidade do objeto da contratação.

Art. 10. O agente público designado para atuar na área de licitações e contratos e o terceiro que auxilie a condução da contratação, na qualidade de integrante de equipe de apoio, de profissional especializado ou de funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica, deverão observar as vedações previstas no art. 9º da Lei nº 14.133/2021.

Art. 11. Caberá ao agente de contratação, em especial:

I - processar e assegurar o regular processamento das contratações diretas por dispensa e inexigibilidade de licitação;

II - tomar decisões em prol da boa condução da licitação, dar impulso ao procedimento, inclusive por meio de demandas às áreas das unidades de contratações, descentralizadas ou não, para fins de saneamento da fase preparatória, caso necessário;

III - acompanhar os trâmites da licitação e promover diligências, se for o caso, para que o calendário de contratação previsto no plano de contratação anual seja cumprido, observado, ainda, o grau de prioridade da contratação; e

IV - conduzir e coordenar a sessão pública da licitação e promover as seguintes ações:

a) receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos seus anexos e requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos, caso necessário;

b) verificar a conformidade da proposta mais bem classificada com os requisitos estabelecidos no edital;

c) verificar e julgar as condições de habilitação;

d) sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas; e

e) encaminhar à comissão de contratação:

1. os documentos de habilitação, caso se verifique a possibilidade de saneamento de erros ou de falhas que não alterem a substância dos documentos e a sua validade jurídica, conforme o disposto no §1º do art. 64 da Lei nº 14.133/2021; e

2. os documentos relativos aos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 da Lei nº 14.133/2021;

f) negociar, quando for o caso, condições mais vantajosas com o primeiro colocado;

g) indicar o vencedor do certame;

h) conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

i) encaminhar o processo instruído, após encerradas as fases de julgamento e de habilitação e exauridos os recursos administrativos, ao Presidente da Câmara para adjudicação e para homologação.

§ 1º. Nas licitações na modalidade pregão, o agente de contratação receberá a designação de pregoeiro, sendo auxiliado pela equipe de apoio.

§ 2º. O agente de contratação será auxiliado, na fase externa, por equipe de apoio, de que trata o art. 3º, e responderá individualmente pelos atos que praticar, exceto quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§ 3º. O não atendimento das diligências do agente de contratação pelos setores da Câmara Municipal de Arapuá ensejará motivação formal, a ser juntada aos autos do processo.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÃ

Estado do Paraná

CNPJ – 02.001.489/0001-41

Rua José Constantino dos Santos, nº.1411 – Centro – Arapuã/Pr CEP: 86.884-000 – Fone: 43 3444-1197

§ 4º. As diligências de que trata o §3º observarão as normas internas da Câmara Municipal de Arapuã, inclusive quanto ao fluxo procedimental.

Art. 12. O agente de contratação contará com o auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Câmara Municipal de Arapuã para o desempenho das funções essenciais à execução das suas funções.

§ 1º. O auxílio de que trata o caput se dará por meio de orientações gerais ou em resposta a solicitações de apoio, hipótese em que serão observadas as normas internas da Câmara Municipal de Arapuã quanto ao fluxo procedimental.

§ 2º. Sem prejuízo do disposto no §1º, a solicitação de auxílio ao órgão de assessoramento jurídico se dará por meio de consulta específica, que conterà, de forma clara e individualizada, a dúvida jurídica a ser dirimida.

§ 3º. Na prestação de auxílio, a unidade de controle interno observará as orientações normativas dos órgãos de controle e se manifestará acerca dos aspectos de governança, gerenciamento de riscos e controles internos administrativos da gestão de contratações.

§ 4º. Previamente à tomada de decisão, o agente de contratação considerará eventuais manifestações apresentadas pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno.

§ 5º. As decisões do agente de contratação deverão conter motivação explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Art. 13. Caberá à equipe de apoio auxiliar o agente de contratação ou a comissão de contratação no exercício de suas atribuições.

Parágrafo único. A equipe de apoio contará com o auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Câmara Municipal de Arapuã, nos termos do disposto no art. 12.

Art. 14. Caberá à comissão de contratação:

I - substituir o agente de contratação, observado o disposto no art. 11, quando a licitação envolver a contratação de bens ou serviços especiais, desde que atendidos os requisitos estabelecidos no parágrafo único do art. 2º e no art. 7º;

II - conduzir a licitação na modalidade diálogo competitivo, observado o disposto no art. 11;

III - sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos de habilitação e a sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, e atribuir-lhes eficácia para fins de habilitação e de classificação; e

IV - receber, examinar e julgar documentos relativos aos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 da Lei nº 14.133/2021, observados os requisitos estabelecidos em regulamento.

§ 1º. Quando substituírem o agente de contratação, na forma prevista no inciso I do caput, os membros da comissão de contratação responderão solidariamente pelos atos praticados pela comissão, exceto o membro que expressar posição individual divergente, a qual deverá ser fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§ 2º. A comissão de contratação contará com o auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Câmara Municipal de Arapuã, nos termos do disposto no art. 12.

Art. 15. Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - gestão de contrato - a coordenação das atividades relacionadas à fiscalização técnica e administrativa dos atos preparatórios à instrução processual e ao encaminhamento da documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos relativos à prorrogação, à alteração, ao reequilíbrio, ao pagamento, à eventual aplicação de sanções e à extinção dos contratos, entre outros;

II - fiscalização técnica - o acompanhamento do contrato com o objetivo de avaliar a execução do objeto nos moldes contratados e, se for o caso, aferir se a quantidade, a qualidade, o tempo e o modo da prestação ou da



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ

Estado do Paraná

CNPJ – 02.001.489/0001-41

Rua José Constantino dos Santos, nº.1411 – Centro – Arapuá/Pr CEP: 86.884-000 – Fone: 43 3444-1197

execução do objeto estão compatíveis com os indicadores estabelecidos no edital, para fins de pagamento, conforme o resultado pretendido pela administração, com o eventual auxílio da fiscalização administrativa; III - fiscalização administrativa - o acompanhamento dos aspectos administrativos contratuais quanto às obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas e quanto ao controle do contrato administrativo no que se refere a revisões, a reajustes, a repactuações e a providências tempestivas nas hipóteses de inadimplemento;

§ 1º. As atividades de gestão e de fiscalização dos contratos deverão ser realizadas de forma preventiva, rotineira e sistemática e exercidas por agentes públicos, por equipe de fiscalização ou por agente público único, assegurada a distinção das atividades.

§ 2º. A distinção das atividades de que trata o § 1º não poderá comprometer o desempenho das ações relacionadas à gestão do contrato.

Art. 16. Caberá ao gestor do contrato e, no caso de afastamento e impedimentos legais, ao seu substituto, em especial:

I - coordenar as atividades relacionadas à fiscalização técnica e administrativa de que tratam os incisos II e III do caput do art. 15;

II - acompanhar os registros realizados pelo fiscal do contrato das ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas, e informar à autoridade superior aquelas que ultrapassarem a sua competência;

III - acompanhar a manutenção das condições de habilitação do contratado, para fins de empenho de despesa e de pagamento, e anotar os problemas que obstem o fluxo normal da liquidação e do pagamento da despesa no relatório de riscos eventuais;

IV - coordenar a rotina de acompanhamento e de fiscalização do contrato, cujo histórico de gerenciamento deverá conter todos os registros formais da execução, a exemplo da ordem de serviço, do registro de ocorrências, das alterações e das prorrogações contratuais, e elaborar relatório com vistas à verificação da necessidade de adequações do contrato para fins de atendimento da finalidade da administração;

V - coordenar os atos preparatórios à instrução processual e ao envio da documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos de que trata o inciso I do caput do art. 15;

VI - elaborar o relatório final de que trata a alínea “d” do inciso VI do §3º do art. 174 da Lei nº 14.133/2021, com as informações obtidas durante a execução do contrato;

VII - coordenar a atualização contínua do relatório de riscos durante a gestão do contrato, com apoio do fiscal do contrato;

VIII - emitir documento comprobatório da avaliação realizada pelo fiscal quanto ao cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, a constarem do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações conforme disposto em regulamento;

IX - realizar o recebimento definitivo do objeto do contrato referido no art. 18, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais; e

X - tomar providências para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções, a ser conduzido pela comissão de que trata o art. 158 da Lei nº 14.133/2021, ou pelo agente ou pelo setor competente para tal, conforme o caso.

Art. 17. Caberá ao fiscal do contrato e, no caso de afastamento e impedimentos legais, ao seu substituto, em especial:

I - prestar apoio técnico e operacional ao gestor do contrato com informações pertinentes às suas competências;

II - anotar no histórico de gerenciamento do contrato todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, com a descrição do que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados;

III - emitir notificações para a correção de rotinas ou de qualquer inexistência ou irregularidade constatada, com a definição de prazo para a correção;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ

Estado do Paraná

CNPJ – 02.001.489/0001-41

Rua José Constantino dos Santos, nº.1411 – Centro – Arapuá/Pr CEP: 86.884-000 – Fone: 43 3444-1197

- IV - informar ao gestor do contrato, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem a sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso;
- V - comunicar imediatamente ao gestor do contrato quaisquer ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato nas datas estabelecidas;
- VI - fiscalizar a execução do contrato para que sejam cumpridas as condições estabelecidas, de modo a assegurar os melhores resultados para a administração, com a conferência das notas fiscais e das documentações exigidas para o pagamento e, após o ateste, que certifica o recebimento provisório, encaminhar ao gestor de contrato para ratificação;
- VII - comunicar ao gestor do contrato, em tempo hábil, o término do contrato sob sua responsabilidade, com vistas à renovação tempestiva ou à prorrogação contratual;
- VIII - participar da atualização do relatório de riscos durante a fase de gestão do contrato, conforme o disposto no inciso VII do caput do art. 16;
- IX - auxiliar o gestor do contrato com as informações necessárias, na elaboração do documento comprobatório da avaliação realizada na fiscalização do cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, conforme o disposto no inciso VIII do caput do art. 16;
- X - realizar o recebimento provisório do objeto do contrato referido no art. 18, mediante termo detalhado que comprove o cumprimento das exigências de caráter técnico;
- XI - prestar apoio técnico e operacional ao gestor do contrato, com a realização das tarefas relacionadas ao controle dos prazos relacionados ao contrato e à formalização de apostilamentos e de termos aditivos, ao acompanhamento do empenho e do pagamento e ao acompanhamento de garantias e glosas;
- XII - verificar a manutenção das condições de habilitação da contratada, com a solicitação dos documentos comprobatórios pertinentes, caso necessário;
- XIII - examinar a regularidade no recolhimento das contribuições fiscais, trabalhistas e previdenciárias e, na hipótese de descumprimento, comunicar o gestor do contrato e o Presidente da Câmara Municipal de Arapuá;
- XIV - atuar tempestivamente na solução de eventuais problemas relacionados ao descumprimento das obrigações contratuais e reportar ao gestor do contrato para que tome as providências cabíveis, quando ultrapassar a sua competência.

Art. 18. O recebimento provisório ficará a cargo do fiscal do contrato e o recebimento definitivo, do gestor do contrato ou da comissão designada pela autoridade competente.

Parágrafo único. Os prazos e os métodos para a realização dos recebimentos provisório e definitivo serão definidos em regulamento ou no contrato, nos termos no disposto no § 3º do art. 140 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 19. Na hipótese da contratação de terceiros para assistir e para subsidiar o fiscal de contrato nos termos do disposto nesta Lei, será observado o seguinte:

- I - a empresa ou o profissional contratado assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva de fiscal de contrato; e
- II - a contratação de terceiros não eximirá o fiscal do contrato da responsabilidade, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

Art. 20. O gestor e o fiscal dos contratos serão auxiliados pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Câmara Municipal de Arapuá, os quais deverão dirimir dúvidas e subsidiá-los com informações para prevenir riscos na execução do contrato, conforme o disposto no art. 12.

Art. 21. As decisões sobre as solicitações e as reclamações relacionadas à execução dos contratos e os indeferimentos aos requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do contrato serão efetuados no prazo de um mês, contado da data do protocolo do requerimento, exceto se houver disposição legal ou cláusula contratual que estabeleça prazo específico.

§ 1º. O prazo de que trata o caput poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, desde que motivado.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ

Estado do Paraná

CNPJ – 02.001.489/0001-41

Rua José Constantino dos Santos, nº.1411 – Centro – Arapuá/Pr CEP: 86.884-000 – Fone: 43 3444-1197

§ 2º. As decisões de que trata o caput serão tomadas pelo fiscal do contrato, pelo gestor do contrato ou pelo Presidente da Câmara, nos limites de suas competências.

Art. 22. A Câmara Municipal de Arapuá, no âmbito de suas competências, poderá editar outras normas internas relativas a procedimentos operacionais a serem observados, na área de licitações e contratos, pelo agente de contratação, pela equipe de apoio, pela comissão de contratação, pelo gestor e pelo fiscal de contratos, observado o disposto nesta Lei.

Art. 23. Os órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Câmara Municipal de Arapuá poderão editar normas internas complementares necessárias à execução do disposto nesta Lei.

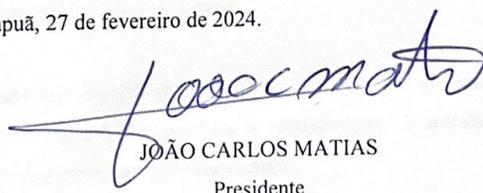
Art. 24. Para cumprir as atribuições previstas nesta Lei, ficam criadas as seguintes Funções Gratificadas, com as seguintes remunerações:

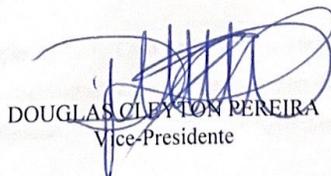
FUNÇÃO GRATIFICADA	REMUNERAÇÃO
Agente de Contratação	R\$ 1.000,00
Membro da Equipe de Apoio	R\$ 250,00
Presidente da Comissão de Contratação	R\$ 500,00
Membro da Comissão de Contratação	R\$ 250,00
Gestor de Contratos	R\$ 250,00
Fiscal de Contratos	R\$ 250,00

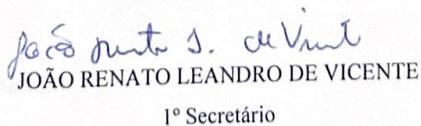
Art. 25. No caso de o mesmo servidor desempenhar mais de uma função gratificada descrita no art. 24 desta Lei, ser-lhe-á devido a remuneração de apenas uma delas, podendo optar por aquela que melhor lhe aprouver.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Arapuá, 27 de fevereiro de 2024.


JOÃO CARLOS MATIAS
Presidente


DOUGLAS CLEYTON REREIRA
Vice-Presidente


JOÃO RENATO LEANDRO DE VICENTE
1º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ

Estado do Paraná

CNPJ – 02.001.489/0001-41

Rua José Constantino dos Santos, nº.1411 – Centro – Arapuá/Pr CEP: 86.884-000 – Fone: 43
3444-1197

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

Encaminhamos a esta E. Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que visa instituir e regulamentar as atribuições de "Agente de Contratação", "Agente de Comissão de Contratação e Apoio", "Gestor de Contrato" e "Fiscal de Contrato", como um passo fundamental para a adequação da administração pública à recém-aprovada Lei de Licitações. Esta proposta se alinha à necessidade de modernização dos processos administrativos e à busca constante por maior eficiência, transparência e legalidade nos procedimentos licitatórios.

A atualização constante das práticas administrativas é crucial para o funcionamento eficaz das instituições públicas e para o atendimento adequado às demandas da sociedade. Nesse contexto, a criação das funções propostas visa a atender a algumas lacunas identificadas no processo de contratação, bem como a fortalecer os princípios basilares da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Todas as funções propostas têm como objetivo primordial o fortalecimento das práticas de transparência e compliance nos processos de contratação, reduzindo riscos de irregularidades e promovendo uma administração pública mais eficiente e responsável.

Ademais, a criação dessas funções também representa um estímulo ao desenvolvimento profissional dos servidores, incentivando a capacitação contínua e reconhecendo o mérito daqueles que se dedicam a contribuir para a melhoria dos processos governamentais.

Portanto, submetemos à consideração desta E. Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, confiantes de que sua aprovação contribuirá para a modernização e aprimoramento da gestão pública, bem como para o fortalecimento da confiança da sociedade nas instituições governamentais.

Atenciosamente,

Arapuá/PR, 27 de fevereiro de 2024.

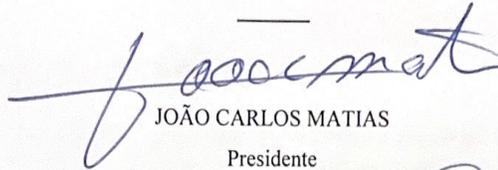


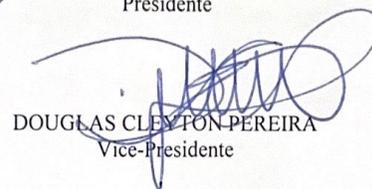
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ

Estado do Paraná

CNPJ – 02.001.489/0001-41

Rua José Constantino dos Santos, nº.1411 – Centro – Arapuá/Pr CEP: 86.884-000 – Fone: 43
3444-1197


JOÃO CARLOS MATIAS
Presidente


DOUGLAS CLEITON PEREIRA
Vice-Presidente


JOÃO RENATO LEANDRO DE VICENTE
1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÃ

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 02.001489/0001-41

Rua José Constantino dos Santos, Nº 1411 – centro – CEP 86884-000

RELATÓRIO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO PARA ADEQUAÇÃO DA TABELA DE VENCIMENTOS

1 – DAS ALTERAÇÕES PREVISTAS

O cálculo prevê a criação de Funções Gratificadas na regulamentação da Nova Lei de licitações no âmbito do Legislativo Municipal de Arapuã:

Funções criadas e respectivos valores

FUNÇÃO GRATIFICADA	REMUNERAÇÃO
Agente de Contratação	R\$ 1.000,00
Gestor de Contratos	R\$ 250,00
Fiscal de Contratos	R\$ 250,00

QUADRO 01

DESCRICAÇÃO DOS CARGOS	Nº servidores	Valor da gratificação	Quant. De meses	TOTAL ACRÉSCIMO
Agente de Contratação	1	1.000,00	12	12.000,00
Gestor de Contratos	1	250,00	12	3.000,00
Fiscal de Contratos	1	250,00	12	3.000,00
TOTAL ACRÉSCIMOS				18.000,00

2 – DO CÁLCULO DAS PROJEÇÕES

Com base nesses dados, podemos calcular os custos anuais, projetando acréscimos com reposições inflacionárias, décimo terceiro salário e adicional de férias, considerando ainda os possíveis encargos previdenciários.

A) CÁLCULO DOS CUSTOS PARA O EXERCÍCIO DE 2024

QUADRO 02

DESCRICAÇÃO DOS CARGOS	Nº servidores	Valor da gratificação	Quant. De meses	TOTAL ACRÉSCIMO
Agente de Contratação	1	1.000,00	12	12.000,00
Gestor de Contratos	1	250,00	12	3.000,00
Fiscal de Contratos	1	250,00	12	3.000,00
TOTAL ACRÉSCIMO ANUAL				18.000,00
ACRÉSCIMO EM 2024 (8 MESES) *				12.000,00
2 – DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO				4.000,00
3 - ADICIONAL DE FÉRIAS 1/3				16.000,00
4 – TOTAL DE ACRÉSCIMO ANUAL (2024)				16.000,00

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÃ

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 02.001489/0001-41

Rua José Constantino dos Santos, Nº 1411 – centro – CEP 86884-000

ENCARGOS PATRONAIS INSS (21% SOBRE 4)	3.360,000
TOTAL GERAL DE ACRÉSCIMO COM ENCARGOS DO INSS	19.360,00

3 - RESULTADO DO ÍNDICE DE DESPESA COM PESSOAL NO FECHAMENTO DO ANO DE 2023

EXERCÍCIO	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	DESPESA COM PESSOAL DO LEGISLATIVO	
		DESPESA COM PESSOAL	Percentual
2023	27.291.774,33	892.810,44	3,27%

- PROJEÇÃO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

Receita corrente líquida 2023	Projeção de	Receita Projetada para 2024
27.291.774,33	acréscimo 5%	28.656.363,05

Receita corrente líquida projetada para 2024	Projeção de	Receita Projetada para 2025
28.656.363,05	acréscimo 5%	30.089.181,20

- PROJEÇÃO DAS DESPESAS INCLUINDO A PREVISÃO DE DESPESA COM A CRIAÇÃO DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

EXERCÍCIO	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA PROJETADA – ATÉ 2024	DESPESA COM PESSOAL DO LEGISLATIVO – PARA 2024					
		DESPESA ATUAL	Acréscimo despesa nos Gratificações	TOTAL 2024	Reposição inflacionária 4,70%	TOTAL GERAL DESPESA	Percentual projetado para 2024
2024	28.656.363,05	892.810,44	19.360,00	912.170,44	42.872,01	955.042,45	3,33%

EXERCÍCIO	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA PROJETADA – ATÉ 2025	DESPESA COM PESSOAL DO LEGISLATIVO – PARA 2025				
		DESPESA 2024 – COM NOVAS FUNÇÕES CRIADAS	Reposição Inflacionária – 4,5%	ACRÉSCIMO SUBSÍDIOS VEREADORES	TOTAL GERAL EM 2025	Percentual projetado para 2025
2025	30.089.181,20	955.042,45	42.976,91	160.433,89	1.158.453,25	3,85%

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÃ

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 02.001489/0001-41

Rua José Constantino dos Santos, Nº 1411 – centro – CEP 86884-000

7 – CONCLUSÃO

Pelas projeções efetuadas e demonstradas nos quadros deste estudo de impacto, verifica-se que há a possibilidade de realização dos acréscimos pretendidos pelo Legislativo Municipal com a criação de Novas Funções Gratificadas somados também ao aumento no subsídio .

Arapuã, aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e quatro.


Antonio Osni Mathias
Contador



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÃ

Estado do Paraná

CNPJ – 02.001.489/0001-41

Rua José Constantino dos Santos, nº.1411 – Centro – Arapuã/Pr CEP: 86.884-000 – Fone: 43
3444-1197

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 03/2024

De autoria do **Legislativo Municipal**, o presente estabelece regras e diretrizes para a atuação do agente de contratação, da equipe de apoio, da comissão de contratação e dos gestores e fiscais de contratos no âmbito da Câmara Municipal de Arapuã, regulamentando sua remuneração e dá outras providências.

No que se refere à competência legiferante do Município, o presente projeto acha-se amparado pelos artigos 7º, I da Lei Orgânica do Município, Art. 17, I, da Constituição Estadual, e Art. 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local.

Dentro desta autonomia administrativa, compete ao Poder Executivo criar seus cargos e empregos públicos, bem como a fixação e alteração de sua remuneração mediante a elaboração de lei, conforme preconizado no Art. 61, §1º, inciso II, alíneas “a” e “b” da Constituição Federal c/c art. 26, §1º, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Em decorrência do Princípio da Separação dos Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, compete privativamente ao Legislativo criar seus cargos e empregos públicos por Resolução (Art. 51, inciso IV da Constituição Federal c/c art. 12, inciso VI da Lei Orgânica Municipal, com os vencimentos estipulados através de lei – Art. 37, inciso X da Constituição Federal).

Portanto, não retsam dúvidas, que compete ao Poder Legislativo Municipal a estruturação de seu pessoal, com a criação do plano de cargos e carreiras, podendo, como consequência lógica, promover as alterações que entender oportunas para alinhar seus quadro funcionais a suas necessidades operacionais, bem como legislar sobre a remuneração de seus servidores, respeitadas as normas superiores.

Conforme se extrai da proposição em apreço, pretende-se criar gratificações para agente de contratação, equipe de apoio, comissão de contratação e gestores e fiscais de contratos no âmbito da Câmara Municipal de Arapuã.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ

Estado do Paraná

CNPJ – 02.001.489/0001-41

Rua José Constantino dos Santos, nº.1411 – Centro – Arapuá/Pr CEP: 86.884-000 – Fone: 43 3444-1197

Segundo a lição de Hely Lopes Meirelles, as gratificações são vantagens pecuniárias atribuídas precariamente aos servidores que estão prestando serviços comuns da função em condições anormais, não sendo elas pura liberalidade da Administração; são concedidas por recíproco interesse do serviço, mas sempre de modo transitório, não se incorporando automaticamente ao vencimento, nem direito subjetivo á continuidade de sua percepção (“Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 26ª edição/2001, p. 458”).

Pois bem. Todos os servidores públicos, além do vencimento do seu cargo, podem também receber vantagens pecuniárias, que são acréscimos concedidos a título definitivo ou transitório pela decorrência de tempo de serviço, pelo desenvolvimento de funções especiais, ou em razão de condições pessoais.

E no caso em apreço, os servidores que ocuparão as funções previstas na presente proposição, desempenharão tarefas que escapam às atribuições do cargo que ocupam, razão pela qual, nada mais justo que seja concedida uma gratificação pelo exercício de tais funções, não havendo nenhum impedimento para a sua concessão, desde que haja previsão em lei.

É salutar que a normatização da Administração Pública sempre deverá respeitar aos Princípios da Administração Pública, especialmente no que tange ao artigo 37, caput da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, destacando-se sua inteligência: *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as*



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÃ

Estado do Paraná

CNPJ – 02.001.489/0001-41

Rua José Constantino dos Santos, nº.1411 – Centro – Arapuã/Pr CEP: 86.884-000 – Fone: 43 3444-1197

nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Ainda sob o aspecto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, dispõe o artigo 169, §1º (cujo o teor foi reproduzido também no artigo 137 da Constituição do Estado do Paraná):

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Ademais, A Lei Orgânica do Município de Arapuã, em seu artigo 80, §1º dispõe que:

“Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário”.

Em anexo consta relatório de impacto orçamentário e financeiro e conclusão contábil pela possibilidade de realização dos acréscimos pretendidos, estando em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Portanto, sob o ponto de vista jurídico, não vislumbro nenhuma inconstitucionalidade e/ou ilegalidade na proposição em apreço, vindo a mesma a tender o princípio da legalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÃ

Estado do Paraná

CNPJ – 02.001.489/0001-41

Rua José Constantino dos Santos, nº.1411 – Centro – Arapuã/Pr CEP: 86.884-000 – Fone: 43
3444-1197

Diante do exposto, opino pela tramitação normal do Projeto de Lei em apreço,
cabendo ao Plenário optar pela sua aprovação ou não.

É o parecer, s.m.j.

Arapuã, 11 de março de 2024.



PRISCILA LOPES ALVES

Procuradora Jurídica

CAMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ

ESTADO DO PARANÁ

Rua Jose Constantino dos Santos, 1411 –centro – CEP 86884-000

CNPJ: 02.001.489/0001-41

FONE: (43) 34441197

Comissão: Legislação, Justiça e Redação Final;

Projeto: 03/2024 – LEGISLATIVO MUNICIPAL

SUMULA: - Estabelece regras e Diretrizes para a Atuação do Agente de Contratação e dos Gestores e Fiscais de Contrato no Âmbito da Câmara Municipal de Arapuá, Estado do Paraná, regulamentando sua Remuneração e as demais providências.

ORIGEM: EXECUTIVO MUNICIPAL

Reuniu-se no dia 18 de março de 2024, esta comissão, a fim de apreciar a referido projeto de Lei 03/2024.

PARECER DO RELATOR:

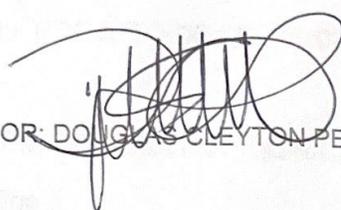
Após a análise do projeto, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade, quanto à competência legislativa sob o aspecto do Poder Legislativo Municipal, cumpre com a disposição constitucional que não há nenhum óbice ao trâmite da matéria. Essa relatoria dá Parecer Favorável ao referido Projeto de Lei.

PARECER DA COMISSÃO

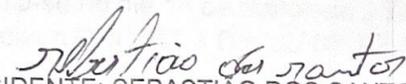
Diante do Parecer, os demais membros desta Comissão votam junto com o relator.

É o PARECER

Plenário Vereador Daniel Crozeta aos 18 dias do mês de março de 2024.



RELATOR: DOUGLAS CLEYTON PEREIRA



RESIDENTE: SEBASTIÃO DOS SANTOS



MEMBRO: VALDEZIR DE VICENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUA – PR

PARECER

Comissão: FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto: PROJETO DE LEI Nº. 03/2024

ORIGEM: LEGISLATIVO MUNICIPAL

Relatório

Reuniu-se no dia 18 de março de 2024, do corrente ano a Comissão de Finanças e Orçamento, a fim de apreciar o PROJETO DE LEI Nº. 03 /2024 - Oriundo do Poder Executivo.

SUMULA: - Estabelece regras e Diretrizes para a Atuação do Agente de Contratação e dos Gestores e Fiscais de Contrato no Âmbito da Câmara Municipal de Arapuã, Estado do Paraná, regulamentando sua Remuneração e da outra providencias.

PARECER DO RELATOR:

O Projeto de lei em análise obedece aos transmitti legal, e a matéria foi discutida e analisada por esta comissão.

Considerando, portanto, os fundamentos legais e constitucionais, esta Relatoria resolve emitir Parecer de forma favorável à tramitação do presente Projeto de Lei.

PARECER FINAL DA COMISSÃO

A Comissão Finanças e Orçamento vota com o parecer do Relator.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Arapuã, aos dezoito dias do mês de março de 2024.



JOÃO RENATO LEANDRO DE VICENTE

RELATOR



CARLOS CESAR VIEIRA
Presidente



OSVALDO SCREMIN
Membro